



PROCESSO: 0001782-22.2011.5.01.0481 - RO

ACÓRDÃO

2ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DE NATUREZA CIVIL. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005 DO C. TST. *De acordo com a Instrução Normativa nº 27/2005, art. 5º, do C. TST, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência". Tratando-se ação de cobrança de contribuição sindical e em havendo sucumbência da parte acionada, impõe-se o deferimento de honorários advocatícios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 01ª Vara do Trabalho de Macaé, em que são partes: **1)SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SIDITOB** e **2)SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF**, como recorrentes e recorridos.

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre Desembargador Relator, *verbis*:

“Cuida-se de recurso ordinário interposto por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 289/290v que, acolhendo a preliminar de coisa julgada arguida pelo reclamado, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

O autor, às fls. 292/305, sustenta, em síntese, ao contrário do entendimento a quo, a presente demanda tem objeto diverso da ação anterior, sendo que, enquanto a primeira requer a desconstituição da pessoa jurídica do

PROCESSO: 0001782-22.2011.5.01.0481 - RO

recorrido (Sinditob), a presente requer a declaração da base de representação do ora recorrente (Sindipetro) “*em seu conceito mais amplo*”, bem como que “*seja delimitada a respectiva categoria profissional representada e sua correspondente base territorial de atuação*”, devendo ser afastada a coisa julgada acolhida, para posterior apreciação do mérito por parte do juízo de origem.

O réu, às fls. 308/314, sustentando serem devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente na demanda, nos termos dos artigos 20, § 4º e 28, ambos do CPC; que a repetição de uma ação extinta por litispendência, sob o argumento de que a extinção se deu sem julgamento de mérito, fazendo “*tábula rasa da ressalva albergada no artigo 268 do CPC, é deduzir pretensão contra texto expresso de lei e ingressar no terreno da litigância de má-fé, materializando de forma objetiva a hipótese prevista no artigo 17, I, do CPC*”.

Contrarrazões do SINDITOB (réu) às fls. 318/334 e pelo SINDIPETRO (autor) às fls. 335/337, sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho deixou de ser oficiado em razão do disposto no art. 85 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.”.

V O T O

CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos ordinários.

MÉRITO

DO RECURSO DO AUTOR

Peço vênias para adotar as razões de decidir do ilustre Desembargador Relator quanto à matéria trazida no recurso do autor, *in verbis*:

“DA COISA JULGADA

Inconformado com os termos da r. sentença recorrida, que acolhendo a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu, julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, recorre o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - SINDIPETRO/NF, sustentando, em síntese, que a presente



PROCESSO: 0001782-22.2011.5.01.0481 - RO

demanda tem objeto diverso da ação anteriormente proposta, a qual aguarda julgamento de ação rescisória. Aduz que, enquanto “*a primeira requer a desconsideração da pessoa jurídica do recorrido (Sinditob) e versava tão somente isso, a presente ação requer a declaração da base de representação do Recorrente (Sindipetro) em seu conceito mais amplo*”. Argumenta que o próprio juízo de origem reconheceu que a causa de pedir, em ambas as ações, não guardam identidade entre si, já que as ações anteriores versaram exclusivamente sobre o cancelamento do registro do réu. Assevera que “*Conceder efeitos à coisa julgada da ação anterior, além dos pedidos ali contidos, é afrontar o Direito de Ação do Sindicato Reclamante, merecendo a r. sentença ser reformada, a fim de permitir que o Requerente apresente ao Poder Judiciário os amplos pedidos questionados na presente causa que não podem ficar submetidos à ação anterior que sequer foram produzidas provas específicas para o julgamento da presente ação, qual seja, a representatividade e a competência*” (fl. 296).

A ação originariamente proposta, distribuída para a 1ª Vara Cível de Macaé, foi inicialmente julgada procedente, sendo posteriormente reformada, aquela sentença, pelo v. Acórdão de fls. 255/262, onde restou consignado que (fls. 260/261, *in verbis*):

“ O Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil, ora apelante - SINDITOB, foi criado em 1993, na verdade, foi o 1º desmembramento do SINDIPETRO - RJ, logo, antes do ora apelado e para representar todos os trabalhadores ‘offshore’, isto é, os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, em alto mar (fls. 105/106).

Como se vê, são diversas as bases territoriais de ambos, o do apelante é o mar territorial e o do apelado constitui-se nos Municípios do Norte Fluminense - terra firme. Portanto, não se confundem, daí poderem coexistir, embora sejam compostos por trabalhadores de categorias profissionais semelhantes, podendo-se dizer até das mesmas categorias, posto que um representa os petroleiros de extração de petróleo em terra e o outro os petroleiros de extração nas plataformas marítimas.

Daí não constituírem duplicidade de sindicatos.”

PROCESSO: 0001782-22.2011.5.01.0481 - RO

Outra ação foi, então, proposta pelo ora recorrente, tramitando junto à MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por acolhida a preliminar de litispendência, decisão mantida pelo acórdão juntado às fls. 264/278. Nela, pediu o SINDIPETRO/NF a declaração da sua representação sindical, de todos os trabalhadores que prestem serviços nas atividades descritas pelo artigo 1º da Lei 5.811/72 em sua base territorial, compreendida esta pelos municípios que a integram e pela correspondente projeção na plataforma continental, mar territorial e zona de exclusividade econômica, condenando-se ainda o réu à obrigação de não fazer, de se abster de praticar, ou pretender desempenhar, qualquer ato de representação sindical dos trabalhadores a que se refere o item anterior (fls. 267/268).

Nos presentes autos, pede o autor (fls. 12/13):

“a) Seja declarada a representação sindical, pelo Autor, Sindipetro/NF, de todos os trabalhadores que prestem serviços:

** nas atividades descritas pelo Artigo 1º da Lei 5.811/72 (critério de categoria profissional diferenciada);*

** em sua base territorial, compreendida esta pelos municípios que a integram, e pela correspondente projeção na plataforma continental, mar territorial, e zona de exclusividade econômica (critério espacial);*

OU SUCESSIVAMENTE, na forma do Artigo 289 do CPC

a) Seja delimitada pelo juízo a respectiva categoria profissional representada, e a correspondente base territorial de atuação, de cada uma das partes;

b) Seja o Réu condenado à obrigação de não fazer de se abster de praticar, ou pretender desempenhar, qualquer ato de representação sindical dos trabalhadores que restarem definidos como integrantes à categoria profissional representada pelo Autor, sobretudo dentro de sua respectiva base territorial;”

Os aspectos relacionados à representação sindical e territorialidade foram, como visto, já foram devidamente apreciados e decididos pela decisão proferida nos autos da ação proposta perante o Juízo Cível e que, conforme noticiado na r. sentença recorrida (fl. 290), já transitou em julgado no dia 06/09/2010. Conforme constatado pelo juízo **a quo**, o acórdão então proferido foi



PROCESSO: 0001782-22.2011.5.01.0481 - RO

fundamentado “*de forma a não deixar qualquer dúvida às partes e ao Juízo quanto à diversidade de base territorial e representação de cada Sindicato envolvido na presente demanda, sendo esta a questão principal*”. De modo que, ainda que trazidas sob nova roupagem, com diferentes desdobramentos, a questão essencial apresentada nos presentes autos já se encontra coberta pela coisa julgada. Ainda nos exatos termos da r. sentença recorrida (*in verbis*): “*qualquer questão que seja consequência da discussão acima mencionada, encontra-se superada, já que a questão principal restou decidida. Ademais, não pode prosperar a alegação autoral de que a parte dispositiva não faz coisa julgada, já que, embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, eles determinam o alcance da parte dispositiva da sentença*”.

Nego provimento.”

DO RECURSO DO RÉU

Peço vênias para adotar as razões de decidir do ilustre Desembargador Relator quanto aos honorários advocatícios, *in verbis*:

“DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A hipótese dos autos é de matéria inserta na competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não havendo dúvidas quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta por Confederação visando à cobrança das contribuições sindicais rurais, como no presente caso. Nesse passo, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT.

Desse modo, e de acordo com a Instrução normativa nº 27, art. 5º, do C. TST, de 16.02.2005, que dispõe que “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”, impõe-se a condenação do autor em honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor do réu.

Dou provimento.”

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A expressão má-fé se opõe à boa-fé, ambas constituindo uma avaliação ética do comportamento humano. Mas, enquanto esta se presume, aquela deve ser caracterizada, senão provada.

Má-fé no processo, na definição de Couture, consiste na:

"qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício de seu direito".

O fato de alguém alegar direitos que entende fazer jus, ajuizando a ação competente, ainda que aduzindo fatos propostos em demanda anterior, a qual foi extinta sem resolução de mérito, não significa que está litigando de má-fé. A litigância de má-fé é ato que se perpetra dolosamente e do qual decorre necessariamente prejuízo processual à parte adversa ou à Justiça.

No caso, não se verifica a existência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, não restando, por conseguinte, caracterizada a litigância de má-fé.

Nego provimento.

PELO EXPOSTO, conheço de ambos os recursos ordinários, negando provimento ao do autor e dando parcial provimento ao do réu, para condenar o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor do pedido.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2014.

FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA

Desembargador Redator Designado